



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

LEI Nº 71

Código de Posturas Municipais.

Nº
Assunto
Serviço

O povo do Município de Bom Jardim de Minas, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Competencia e das Penalidades

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral aos funcionários ou servidores municipais incube velar pela observancia dos preceitos deste Código.

CAPITULO I

Das infrações e das penas

Art. 3º - Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrarios ás disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º - A pena, alem de impor a obrigação de fazer, ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo da lei.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios ábeis, o infrator se recusar a satisfazer no prazo legal.

Art. 7º - Nas reincidencias, as multas serão cominadas e dobradas, não podendo, porem exceder o limite legal.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstancias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ás disposições deste Código.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelicida neste Código, será punida com a multa de 10 a 500 cruzeiros, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Paragrafo único - Pelo depósito serão abonados ao depositário as percentagens constantes do Regimento do Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capitulo

- a) sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

Art. 13 - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

- a) sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

CAPITULO II

Dos autos de infração

Art. 14 - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.



N.º

Assunto

Serviço

Art. 15 - É autoridade para confirmar os autos de infração e apitar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 16 - Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão quea presenciá-lo, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto constarão obrigatoriamente:

- a) o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) designação do local onde se verificou a infração;
- c) natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;
- d) o dispositivo violado.

§ 1º - Assinarão o auto autoante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 3º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autoante os elementos de prova suficiente à abertura do processo de execução.

CAPITULO III

Do processo de execução

Art. 18 - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19 - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autoante.

Art. 20 - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão do processo.

§ 1º - O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 21 - Querendo apresentar sua defesa, o autoado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22 - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo 20, § 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 dias, se residir na sede do município, e de dez dias, se residir fora da sede; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 23 - Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21, sobre a mesma falará o autoante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará



N.º

Assunto

Serviço

de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgamento improcedente o auto. § 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas a receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 24 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o infrator o prazo de cinco dias, para início de seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 22, parágrafo único.

TÍTULO III

Da venda de terrenos do patrimônio Municipal

CAPÍTULO I

Da venda em geral

Art. 25 - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo único - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas de plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 26 - Os terrenos e lougradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único - A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Art. 27 - Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a trescentos e sessenta metros quadrados e, tão pouco, frentes inferiores a 12 metros e superiores a 22,50 metros, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 28 - Exceto na hipótese do art. 30, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana.

Art. 29 - O adquirente é obrigado a construir de dois anos. Se neste prazo não o fizer, ficará sujeito a multa anual de dez por cento (10%) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem, e de vinte por cento (20%), nos demais.

Parágrafo único - Não haverá multa em casos de calamidades, de guerras, etc.

Art. 30 - em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficências, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em dez (10) prestações, iguais, no prazo de vinte (20) meses, restantes.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos ficarão os arrematantes sujeitos a multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do terreno, de acordo com a avaliação da época.

§ 4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se tratar de estabelecimentos que produzam ruídos moletos, poeiras incomodas, exalações desagradáveis, e analagos incômodos, ficando ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

N.º

Assunto

Serviço

critério do Prefeito, nomear uma comissão para opinar sobre o assunto e em caso extraordinário, em forma de mensagem, consultar a Câmara.

Art. 31 - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduta;
- c) acharem-se quites com os cofres municipais.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art. 32 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 33 - A concessão de que se trata o artigo 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no município.

Art. 34 - As disposições deste código, relativas à venda de lotes, deverão constar da escritura.

CAPITULO II

Da hasta pública para a venda

Art. 35 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 36 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 37 - Os Editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 38 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 39 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Chefe do Serviço de Fazenda ou de funcionários designados pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros provando mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2º - O arrematante pagará, na ato da arrematação quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo 2º, do art. 30 e parágrafo 1º do art. 31.

§ 3º - O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 30 e 31 que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro (30) trinta dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito ao lote.

§ 4º - Ainda a praça, será lavrado o termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

CAPITULO III

Dos lotes edificados

Art. 40 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

§ 1º - em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários



N.
Assunto
Serviço

rios das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 41 - A frente dos lotes edificadas poderá ter a extensão que abranja benfeitorias nelas construídas.

TÍTULO III
Da Polícia de Higiene e Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 42 - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, e corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento de saúde pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 43 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc.; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras, estabulos e pocilgas.

Art. 44 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 45 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 46 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$20,00 a Cr\$50,00 conforme a gravidade da falta.

Art. 47 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstia infeto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multas de Cr\$20,00 a Cr\$100,00, conforme o caso.

Art. 48 - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$200,00 a Cr\$500,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 49 - O estabelecimento de indústrias que pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pre-determinadas no plano de urbanismo da cidade.



N.
Assunto
Serviço

CAPITULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 50 - A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários

Art. 51 - As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser calçadas e pintadas, de 5 em 5 anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias e dependendo das condições das mesmas.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$50,00.

Art. 52 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 53 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 54 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a 200,00, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 55 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão prazo de 5 a 10 dias, contando da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão, sujeitos a multa de Cr\$100,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 56 - Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas, salvo caso especial.

Art. 57 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadizo;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;

IV - com superlotação de moradores;

V - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;

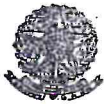
VI - que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 58 - Serão vistoriados pelo funcionários, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeitos de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena da multa



N.º

Assunto

Serviço

estabelecida no art. 59, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver contruído ou outra coisa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 59 - Os infratores dos artigos 56 e 58 incorrerão na multa de Cr\$50,00 a 500,00, de acordo com a gravidade da falta.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 60 - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 62 - Não será permitida a venda de qualquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único - Se julgar necessário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisi-te a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 63 - O fabricante de bebida ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00. Na reincidência poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 64 - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 65 - Incorrerá na mesma penalidade do art. 63 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66 - Os edifícios, utensílios ou vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 67 - Nos salões de barbeiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golãs individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 68 - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 69 - Os infratores do disposto nos Arts. 61, 62, 66, e 67 incorrerão na multa de Cr\$20,00 a Cr\$200,00.

TITULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. Art. 70 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo



N.º

Assunto

Serviço

medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

CAPITULO I

Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos

SECÇÃO I

Da moralidade e do sossego Públicos

Art. 71 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo único - Esta disposição deverá ser observada nos clubs onde existam departamentos náuticos, sob pena da multa estabelecida no art. 75 e cassação da ~~licença~~ licença de funcionamento.

Art. 72 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 73 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 74 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público, ~~com ruídos ou sons excessivos~~ com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) - a propaganda realizada com altos falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, e etc., sem prévia licença da Prefeitura;

d) - os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) - os produzidos por armas de fogo;

f) apitos ou silvos de sirenas de fábricas, máquinas, cinemas, etc.; por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;

II - Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 75 - Os infratores das disposições dos arts. 71 a 74 incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

SECÇÃO II

Da Mendicância

Art. 76 - Só será tolerado a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no Município.

Art. 77 - Será considerado mendigo o indivíduo maior que provavelmente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de presta-lhe alimentos, nos termos da lei.

Art. 78 - Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente, pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos quais forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único - Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casa de caridade ou instituições de beneficência.

Art. 79 - Só será feita a inscrição de mendigos naturais do Município ou que nele tenham residência há mais de 1 ano.



N.º

Assunto

Serviço

Parágrafo único - Feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o artigo 78.

Art. 80 - Será encaminhado à autoridade policial todo o indivíduo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo único - Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do Município ou neste não residir há mais de 1 ano, hipótese em que será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Seção III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 81 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não de entrada.

Art. 82 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 83 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo único - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 84 - Para a armação de circo ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr\$1.000,00, para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depositante será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 85 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados - se-ão sempre livres de grandes, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público, em caso de emergência;

II - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

III - Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Art. 86 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída construída de matérias incombustíveis;

III - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de aparelhos extintores de fogo instalado na cabine e na sala de projeção.

Art. 87 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 88 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 89 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único - Em caso de modificação do programa ou transferência do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 90 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 91 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora dos três dias destinados aos festejos de carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.



N.º

Assunto

Serviço

Art. 92 - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 82 e 91, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$20,00 a Cr\$300,00 conforme o caso.

CAPITULO II

Da Segurança e Ordem Públicas

SEÇÃO I

Das construções em geral

Art. 93 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em Cr\$200,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado, e o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstas no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 94 - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do loteamento e que em virtude da execução do Plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novos onus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se entende a pintura dos prédios e nem a pueros consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 95 - O processo relativo à condenação de prédio ou construção, nos termos do artigo 93, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser visitado;

II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual fará parte um indicado pelo proprietário;

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 96 - em caso de obra que, logo depois de concluída ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 97 - Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contando da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr\$50,00, além de sujeitar-se às despesas de remoção feita pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Da numeração dos prédios

Art. 98 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - O número de cada prédio ~~far-se-á atendendo-se~~ corresponderá à distância



N.º

Assunto

Serviço

em metros, medida sobre o eixo do logradouro público o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal de prédio.

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante sudeste e do quadrante sudoeste.

IV - A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública.

V - Quando a distância em metros de que trata este artigo não for o número inteiro, adotar-se-á o seguinte inteiro imediatamente superior.

Atr. 99 - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo o § 2º do Art. 102.

Art. 100 - Somente o Prefeito poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 101 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de Cr\$;-.-.-.-.-, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também, paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anterior colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 102 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação da placa artística com o número designado sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00m. em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada das vilas, receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

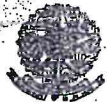
§ 6º - A Prefeitura, procederá em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeitos de numeração.

Art. 103 - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 104 - Os infratores das disposições desta seção ficam sujeitos à multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada em dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO III

Das vias e logradouros públicos



N.º

Assunto

Serviço

Art. 105 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido. Parágrafo único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e da forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 106 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem o prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 107 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 108 - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer indendentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos terrenos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 109 - A Prefeitura procederá à ~~nomenclatura~~ nomeclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 110 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 111 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o ordenamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 112 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 113 - Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura a reconposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 114 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feitos em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 115 - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessassem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 116 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar taboletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 117 - A abertura de calçamento ou de escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telenone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 118 - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fabricas e oficinas.

Art. 119 - Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 120 - A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Art. 121 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como apa-



N.º

Assunto

Serviço

rar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designado para a coleta.

Art. 122 - As infrações das disposições contidas nesta legislação serão punidas com a multas de Cr\$30,00 a Cr\$100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

SEÇÃO IV

Do Emplacamento

Art. 123 - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada e, qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 124 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) Dimensões;
- d) inscrição e dizeres.

Art. 125 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipos de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,5 ms. acima do passeio.

Art. 126 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) ~~obstruam, interceptem ou reduzam~~ pelo seu número e má distribuição possa prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições.

Art. 127 - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d) nos edifícios públicos.

Art. 128 - Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e a limpeza pública.

Art. 129 - A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 130 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentares perfeitas condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas a de distribuição de energia elétrica;
- d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica;

Art. 131 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo único - Dispensa-se o tapume quando:

- a) tratar-se de construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros;
- b) tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) for construído estrado elevado com anteparos com altura mínima de 0,60m. inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Art. 132 - Poderão ser armados corétes provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que se observem



Nº

Assunto

Serviço

as condições seguintes:

- a) aprovação da Prefeitura á sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento do festejos.

Art. 133 - As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quando á sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art. 134 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente á testada do edifício, desde que fique livres para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,50 metro

Parágrafo unico - A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art. 135 - A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação das caixas postais, extintores de incendio, etc. nas vias públicas, depedem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo unico - não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salve se houver refúgio central.

Art. 136 - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 137 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação, de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 138 - As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com multas de Cr\$30,00 a 100,00, elevadas ao dôbro nos casos de reincidência

SEÇÃO V

Das estradas e caminhos públicos

Art. 139 - As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Unico - São Municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 140 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessario consentimento, com ou sem indenização.

Art. 141 - Na construção de estradas municipais observa-se-a as seguintes condições:

- a) largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista.
- b) rampa máxima de 10% ;
- c) raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo Unico - Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 142 - Sempre que os municípios representarem á Prefeitura sobre a conveniencia de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 143 - Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessaria permissão a Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo unico - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 144 - Os proprietarios dos terrenos marginais das estradas ou caminho públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fecharlos, danifica-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no pra-



N.
Assunto
Serviço

zo que lhe for marcado.

Parágrafo único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 145 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 146 - É proibido, nas estradas de automóvel do município, o transporte de madeiras a rastos eo trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 147 - Serão aplicadas as multas de Cr\$50,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiças nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - poderão transitar ou fazer nas estradas de rodagem do município carros de bois, carroças ou carroções;

V - poderão arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SEÇÃO VI

Dos tapumes e fechos divisórios

Art. 148 - Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confluantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de 1m,50;

III - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistente;

IV - valos, quando o terreno não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0m,50 de base.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves doméstica, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º - os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez ~~seis~~ fios no mínimo, e altura de 1m,60;

II - por muros de pedras ou de tijolos, de 1m,80 de altura;

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte;

Art. 149 - Será aplicada a multa de Cr\$200,00, elevada ao dobro na reincidência:

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, se prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO VII

Do trânsito Público

Art. 150 - É proibido embarçar, ou impedir por qualquer meio o livre tran-



N.º

Assunto

Serviço

sito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 151 - tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 152 - Não será permitida a preparação de rebauços ou argamassas nas vias públicas, sendo na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 152 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - domar animais ou fazer provas de gaitação;
- III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII - conduzir carros de bois sem guieiros;
- VIII - Armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeantes.

Art. 154 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência do perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 155 - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Seção serão punidas com multas de Cr\$50,00 a Cr\$500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

SEÇÃO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 156 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis explosivos.

Art. 157 - São considerados inflamáveis entre outros: fosforos e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus derivados e compostos; pólvora; algodão pólvora; espoletas e estopins fulminantes; cloratos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 158 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a multa de Cr\$500,00:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

§2º - Os fogueteiros e explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metro das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 159 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de



N.º

Assunto

Serviço

Obras do Município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências anexas, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotadas de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibos, ripas e esquadrias.

Art. 160 - A explosão de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 161 - Não será concedida licença para explosões de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 162 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância.

II - Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 163 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 164 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I - Soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III - Fazer fojos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 165 - Fica sujeita a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 166 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotadas de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 167 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículo será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou qualquer



N.º

Assunto

Serviço

recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis is, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e dotados de dispositivo que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravazamento.

Art. 168 - Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 169 - As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências.

SEÇÃO IX

Das queimadas

Art. 170 - Para evitar a propagação de incêndios, observa-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 171 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, sendo 2 e meio (2½) capinados e varridos e o restante roçado.

II - Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 172 - Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido, queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 173 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 174 - Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências os infratores das disposições desta Seção.

SEÇÃO X

Das medidas referentes aos animais

Art. 175 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 10,00, "per capita".

Art. 176 - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento de multa e da diária de Cr\$ 3,00, "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único - Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado o edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 177 - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas.

Art. 178 - É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se referem este Código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos ou cocheiras mediante licença e fiscalização de Prefeitura.

Art. 179 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e das vilas, e findo o prazo improrrogável de 15 dias para os seus donos os registrarem na forma da lei, serão eliminados pelos agentes de administração.



N.º

Assunto

Serviço

Art. 180 - Haverá na prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante pagamento da taxa de Cr\$ 50,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação antirrábica tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$ 20,00 e correspondentes às despesas de 12 meses.

Art. 181 - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 182 - A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Art. 183 - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob pena do artigo anterior:

I - A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes;

II - A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso.

III - A não sujeitá-los a tração ou condução de carga exagerada ou superior as suas forças.

Art. 184 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser em vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 185 - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00;

I - Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município.;

II - Criar pombos nos ferros das casa de residências;

III - Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

SEÇÃO XI

Da extinção de insetos nocivos

Art. 186 - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos a lavoura.

Parágrafo único - Todo o proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existente dentro da sua propriedade.

§ 2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo de iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 187 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ele executados, de acordo com este código.

Art. 188 - Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único - Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 189 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$ 30,00.

§ 1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão: 1º) nome do responsável; 2º) rua, número ou local; 3º) despesa efetuada; 4º) acréscimo de 20%; multa de 10%.



N.
Assunto
Serviço

Art. 190 - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Art. 191 - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará: 1º) nome do informante; 2º) nome do proprietário do terreno; 3º) data da informação; 4º) data da intimação; 5º) prazo concedido; 6º) coluna para observações.

Art. 192 - Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Da localização

Art. 193 - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria;
- b) o montante do capital investido

c) o local em que o requerente pretender exercer o comércio ou a indústria.

Art. 194 - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos comerciais, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 195 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 196 - A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 197 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 198 - Será passível a multa de Cr\$50,00 a Cr\$ 300,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 193.

II - Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando exigida.

CAPÍTULO II

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria

Art. 199 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, duração e condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas, nos dias úteis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

N.º

Assunto

Serviço

b) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais e dias santos de guarda quando declarados estes pela autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 1º - Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades que, à juízo do Ministério do trabalho, Indústria e Comércio, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra a, e nos dias referidos na letra b, mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no art. 203 deste Código.

II - Para o comércio de modo em geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis, assegurando aos empregados o intervalo de duas horas para descanso e refeição, de modo a se observar a duração legal para o trabalho individual.

b) aos domingos e feriados nacionais e observadas a condição da letra b, item I, nos feriados locais, dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3º - Observado o disposto no art. 203 deste código, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) até às 20 horas, aos sábados;

b) até às 22 horas, nos dias 24 e 31 de dezembro.

Art. 200 - Os salões de barbeiros, cabelereiros ou engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 às 20 horas.

Art. 201 - Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis das 8 horas às 22 horas.

Art. 202 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado nas letras a e b, item II, art. 199, nos dias úteis, domingos e feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda - das 5 às 12 horas;

II - Varejistas de carnes frescas (açougues e entreposto):

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda - das 5 às 12 horas.

III - Comércio de pão e biscoitos (padarias) - das 5 às 22 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos - das 8 às 18 horas.

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI - Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina): das 7 às 17 horas, com faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII - Alugadores de bicicletas e similares - das 7 às 20 horas.

VIII - Restaurantes, bares, boteguins, confeitarias, sorveterias, "bombonnières" e bilhares - das 7 às 24 horas.

IX - Cafés e leiterias - das 5 às 24 horas.

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes) - das 5 às 24 horas.

XI - Estabelecimentos e entidades que executem serviço funerário (empresas agências funerárias) - das 7 às 20 horas.

XII - Lojas de flores e coróas, das 8 às 18 horas.

Art. 203 - O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes fica subordinado à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.



N.º

Assunto

Serviço

Art. 204 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO III

Da aferição de pesos e medidas

Art. 205 - Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.

Art. 206 - Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir e pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constará o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho, ou instrumento de aferir.

Art. 207 - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, no termos do art. 206 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no art. 209.

Art. 208 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 209 - Será aplicada a multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00 elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO VI

Dos cemitérios públicos

CAPÍTULO I

Definições

Art. 210 - Para os efeitos deste Título são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para adultos, 2 m de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 de profundidade;

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,20 m de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.



N.º

Assunto

Serviço

NICHO - Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;
OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;
BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;
LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;
MAUSULÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, su-
JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 211 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o art. 141 - § 10º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 212 - Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de 2 metros ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 213 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50 m de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificável, seja a medida exequível.

Art. 214 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capélas e depósitos mortuários.

Art. 215 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de sturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findos os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando do cemitério antigopara o novo, se tiver de proceder a trasladação das restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 216 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título.

CAPÍTULO III

Das inumações.

Art. 217 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 218 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 219 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco (5) anos, para adultos, e de três (3) anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 220 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos mas sem direito de novas inumações; e no segundo caso, novas prorrogações, por



N.
Assunto
Serviço

igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único- As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua observadas as normas deste Título.

Art. 221- É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 222- As concessões perpétuas só serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de 3 meses os baldramez convenientemente revestidos e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos.

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único- Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 223- Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único- A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 224- Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art. 225- É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPITULO IV

Das Construções

Art. 226- As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo único- As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão vistas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 227- A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 228- O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 229- Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldramez até a altura de 0,40 m, para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 230- Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para a execução de determinado serviço.

Art. 231- A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 232- É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 233- Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação



N.º

Assunto

Serviço

não for cumprida no prazo fixado.

Art. 234 - Do dia 25 de outubro a 1 de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 235 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 236 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPITULO V

Da administração dos cemitérios

Art. 237 - A administração do cemitério será exercida por um Encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 238 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 239 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias a lei ou a moral pública.

Art. 240 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 241 - Excetuados o caso de investigação policial ou transferência dos corpos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 225.

Art. 242 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização da administração e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 243 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 244 - As flores, corôas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 245 - Decorridos os prazos previstos nos arts. 219 e 220 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas;

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 246 - Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasiões de enterros.

P A R T E S E G U N D A

Dos serviços de utilidade pública

TITULO I

Disposições gerais

CAPITULO I

Preliminares



N.
Assunto
Serviço

Art. 247 - Serviços de utilidade pública, em maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 248 - Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único - A exploração direta far-se-á:

- a) quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 249 - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º - Constitui autorização, ou permissão, o ato do poder público que atribua a um particular a exploração do serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerente a administração.

§ 2º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados a administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das autorizações ou permissões

Art. 250 - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das atividades;
- e) projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) informações sobre o capital a ser empregado;
- g) indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º - Julgando de utilidade a medida, e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idoneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 251 - A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único - A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art. 250.

Art. 252 - A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1º - A cassação da permissão ou autorização, far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.



N.º

Assunto

Serviço

§ 2º - Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 253 - Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 254 - Findo o prazo de 2 anos, e verificada ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo único - Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 255 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 256 - Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das concessões privilegiadas

Art. 257 - A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único - O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 258 - A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local, e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) prazo da concessão;
- b) exigência das cações para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) apresentação do quadro de tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) apresentação dos planos das instalações e explorações do serviço;
- e) condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 259 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 260 - Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por ~~consanguinidade~~ consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 261 - Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 262 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 250 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e se



N.º

Assunto

Serviço

submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 263 - A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de cumprimento de contrato.

Art. 264 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

a) prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;

b) condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação discriminatória minuciosa;

c) prazo da concessão;

d) revisão a que se refere o art. 151 da Constituição da República;

e) faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;

f) condições de reversão das obras e instalações ao Município;

g) fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;

h) aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;

i) cláusula geral.

Art. 265 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consenso do Prefeito, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 266 - O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, aí concluídas as prorrogações.

Art. 267 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

a) verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;

b) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

c) verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

d) fixar tarifas razoáveis;

e) verificar a estabilidade financeira da empresa;

f) assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 268 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

b) as reservas para depreciação;

c) a justa remuneração do capital;

d) as reservas para reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 269 - Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semovíveis, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 270 - Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.



N.º

Assunto

Serviço

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º - Caduça a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos art. 258 e 259.

Art. 271 - Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando os interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo ao contrário.

Art. 272 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 273 - Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 274 - Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art. 275 - Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicadas por cada uma das partes, a qual competrará o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempateador.

Art. 276 - Terão os concessionários direito de desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 277 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único - Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial, e tendo-se em vista o interesse público.

TÍTULO II

Do serviço de eletricidade

CAPÍTULO I

Normas gerais da concessão

Art. 278 - O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 279 - O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município e Distritos, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art. 280 - A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas e exigências da lei federal.

CAPÍTULO II

Da iluminação pública

Art. 281 - A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 282 - A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art. 283 - Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de seção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, tran-



N.º

Assunto

Serviço

cados, estirados, semi-duros, nus, exceto, os de número 4 e 6 AWG., que são em geral maciços.

Art. 284 - Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de madeira de lei, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros não pavimentados; de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo único - As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas a altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio no centro da rua, 6,5 metros.

Art. 285 - Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço e canalização subterrâneas ou a critério do Prefeito.

Art. 286 - O espaçamento mínimo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 cm para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo único - Somente será permitida a posteação no centro de rua e avenidas quando houver refúgio central.

Art. 287 - Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com focos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Art. 288 - Nas ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzetas é obrigado o emprego de sistema "REX" para suporte dos condutores, afim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros.

Art. 289 - A variação máxima de tensão nas redes é de 3% para mais ou para menos.

Art. 290 - A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado.

Art. 291 - A substituição de lâmpadas da iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art. 292 - A interrupção do serviço de iluminação pública, por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica, prevista no art. 168 ~~xxxxxxx~~ item III, do Código de Águas. A Prefeitura deverá neste caso tomar as providências, junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso, contra o concessionário.

Art. 293 - Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte:

Numero mínimo de "Lumens" por metro linear para iluminação pública.

Largura da rua	Zona central ou comercial	Zona residencial urbana	Zona suburbana
8 a 10 metros	65 lumens	5 lumens	7 lumens
8 12 "	65 "	15 a 18 "	7 "
15 "	65 "	15 a 25 "	7 "
20 "	65 a 100 "	20 a 30 "	10 "
25 "	65 a 100 "	25 a 38 "	13 "
30 "	65 a 100 "	30 a 45 "	15 "

Art. 294 - Os transformadores do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, a altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias, e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único - Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado à terra.

Art. 295 - No sistema aéreo de distribuição, primário ou secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer às especificações anexas a este Código, desenho nº 1.

Art. 296 - Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art. 297 - A recomposição do calçamento no local onde for fineado ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.



N.
Assunto
Serviço

CAPITULO III

Da iluminação particular e força motriz

Generalidades

Art. 298 - O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para luz e força para as seguintes classes de serviço:

a) Domiciliares - Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4HP no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício de comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva, e para anúncios;

b) Serviço industrial - compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusiva a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;

c) Serviço rural - compreendendo energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos a exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusiva a iluminação e outras aplicações acessórias;

d) Serviços públicos - abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais;

e) Serviços de utilidade pública - compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviço de utilidade pública.

Art. 299 - O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado à terra, sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único - Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é, 2.300 e (4.000), 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Art. 300 - No secundário do sistema trifásico de distribuição, de três ou quatro fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado à terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento, em hipótese de ser feito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art. 301 - Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o primário tiver o neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado à terra e em toda a sua extensão.

Art. 302 - A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de dez anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art. 303 - Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste, Este e Sudeste na direção da linha, a sequência das fases seja ABC, para o circuito de 3 fios, e ANBC, para os circuitos de 4 fios.

Art. 304 - Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para 6 polegadas este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Art. 305 - A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo, deve ser a seguinte:

1ª - Fio neutro;

2ª - Fio de energia a "forfait" ou iluminação pública;

3ª - 4ª - 5ª - Fios de fase;

6ª - Fio de controle para iluminação pública e energia "forfait".

Art. 306 - O fornecimento de energia para os serviços domiciliar, comercial, industrial e rural, está sujeito às seguintes normas:

a) a energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts para os circuitos de iluminação quando a carga ligada não exceder a 1.200 watts e a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder a 4 HP;

b) a energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto de entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código;



N.º

Assunto

Serviço

c) só será permitido o fornecimento de energia elétrica à "forfait" para iluminação das residências de operários localizadas na zona suburbana ou rural possuindo no máximo 3 cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 Watts;

d) as tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.

Art. 307 - As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no Capítulo referente às "Instalações domiciliares".

Art. 308 - A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para o de calefação em geral e força até 4 HP, uso doméstico, será fornecida a 120/200 volts respectivamente.

Parágrafo único - Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 2.200 watts e 4 HP para força.

Art. 309 - Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único - Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras "Mathew"s, neutro (quando houver) e terra.

Art. 310 - Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares comerciais ou industriais, poderão ser aéreos ou subterrâneos.

Art. 311 - Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação e força, para uso doméstico, que não exceda a 4 HP, os condutores de cobre serão isolados, W.P., de seção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo único - O material a ser empregado nos circuitos de derivação mencionados nos arts. 309 e 310, será fornecido pelo concessionário bem com a mão de obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou do prédio.

Art. 312 - Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, deverão ser entregues, para calibração, à seção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 313 - A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa, concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, "das instalações domiciliares, industriais e comerciais."

Art. 314 - Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores abaixadores, ou nos secundários destes, a critério do concessionário.

Art. 315 - Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor à visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

CAPÍTULO IV

Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais

Art. 316 - As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 HP, deverão obedecer às seguintes normas:

I - entrada de luz até 1.200 watts - 120 volts

a) a entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de 3/4 "X 7/8" curvas e boxes de 3/4; embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quadro ou caixa instalada no prédio;

b) da mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduíte flexível de 5/8 " X 3/4, que seg



N.º

Assunto

Serviço

rá até o teto do prédio;

c) quando o teto da casa for de lage será empregado condute rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) os fios condutores de entrada do circuito serão do tipo ROT 2 nº 10 no mínimo, com isolamento para 600 volts;

e) a caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de 37 X 17 cm e nela serão instalados: 1) uma mufa de ferro de 4 X 4 cm, com tampa e dispositivos para o selo de chumbo; um bloco de porcelana para fusível de folha de 1 polo, condute e boxes retos de 1/2" para saída; 2) uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 Ampéres, no máximo; 3) o medidor;

f) a caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado, em local à vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1m,5 acima do piso.

II - Entrada dos circuitos de força motriz e calefação, até 4 HP, ou 2.200 watts - 22 volts;

a) a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de 1 1/8" X 1 1/4", curvas e joelho 1 1/8", devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;

b) o medidor para a chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado condute flexível de 1" X 1 1/4" ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.

c) os fios condutores, dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts, são do tipo ROT 2, nº 8 (mínimo) com isolamento para 600 volts;

d) a caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas 56 X 80 X 17 cm; e quando for utilizado para entradas de força e luz terá as dimensões: 70 X 80 X 17 cm;

e) a caixa ou quadro de madeira deverá conter:

1) medidor de força;

2) mufa de ferro de 25 X 30 X 8, com tampa e dispositivos para selos, bloco de ardósia para fusíveis cartucho de 3 polos de 60 Ampéres, boxes retos e condute de 1", ligando a chave à mufa.

Art. 317 - As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais e industriais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão às mesmas normas especificadas no art. 316 quando a medição de energia for feita no circuito secundário.

Art. 318 - O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste Código, às especificações contidas nas "Normas para Execução e Instalações Elétricas", NB - 3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 319 - Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for no máximo, de 25 Ampéres, como circuito ligado.

Parágrafo único - A resistência do isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, pag. 23, das "Normas Técnicas" NB-3, da A.B.N.T.

Art. 320 - A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts nas de 200 a 250 volts.

Art. 321 - Os projetos para construções de edifícios, fabricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósito - para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único - No esquema referido, neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos, e sistema e cálculo da distribuição.

Art. 322 - As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.



N.º
Assunto
Serviço

Art. 323 - O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art. 324 - A ~~aceitação~~ ~~do prédio~~ aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art. 325 - Quando na vistoria obrigatória anterior à ligação, se se verificar que a instalação não satisfaz às exigências regulamentares, quanto mão-de-obra ou material, o vistoriador a impetrará, apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo único - Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações; se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da organização dos serviços quando explorados diretamente pela Prefeitura

Art. 326 - Os pedidos de ligação de luz ou força serão atendidos, salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, redes de distribuição de energia.

Parágrafo único - Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Art. 327 - Os pedidos de ligação para força ou luz serão feitos ao Serviço de Eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio, o qual conterá todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 dias, as de luz, e as de força dentro de 6 dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo único - O impresso que se refere este artigo deverá ser preenchido pelo encarregado, à medida que forem sendo executados os serviços, e conterá informações sobre vistoria, ligação, número do circuito ligado, número e capacidade do transformador, nome do consumidor, número do medidor, etc.

Art. 328 - O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito correspondente a dois meses de consumo mínimo. Decorridos seis meses, esse depósito será reajustado, na base do consumo médio mensal nesse período.

Art. 329 - O depósito a que se refere o artigo anterior renderá juros de 3% e será devolvido ao depositante depois do acerto de contas posterior ao corte da ligação.

Art. 330 - Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa de instalação.

Art. 331 - A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

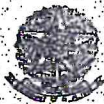
Art. 332 - A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manter sempre, em depósito, modelo ou amostra desse material, para ser examinado.

Art. 333 - O pagamento do consumo de energia será feito dentro de quinze dias após a apresentação do aviso ou conta. Não feito nesse prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10% do seu valor, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia do consumo na liquidação da conta.

Art. 334 - Suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito e pagamento da taxa de religação.

Art. 335 - Não é permitida a ligação de mais de uma casa a um mesmo circuito, ou a um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependências do prédio.

Art. 336 - Os medidores de propriedade particular deverão ser apresentados ao Serviço de Eletricidade, para aferição, antes de instalados.



N.º

Assunto

Serviço

Art. 337 - Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados, sob pena de multa.

Art. 338 - Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Art. 339 - Será passível das seguintes multas:

I - de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aquele que:

a) violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fizer ligações antes destes aparelhos;

b) - violar os medidores.

II - De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, aquele que:

a) - instalar medidores sem prévia aferição deste pela Prefeitura;

b) - desviar, inutilizar ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes à Prefeitura.

c) - fazer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação;

d) - obstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização, para inspeção no interior dos prédios ou terrenos;

e) - fazer qualquer alteração na instalação elétrica particular a "For-

fait", aumentado o número de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 340 - As infrações dos dispositivos deste Título, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$

100,00 conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único - As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO III

Do serviço de abastecimento d'água

CAPÍTULO I

Da obrigatoriedade

Art. 341 - Os proprietários de prédios, em vias públicas no perímetro urbano da cidade, onde exista rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo estabelecida na legislação tributária, excetuando-se os casos de pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo único - Se o prédio ainda não estiver ligado a rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d'água ou pelo mínimo no caso de medidores.

Art. 342 - O proprietário de prédio nas condições do art. anterior, já dotado de rede domiciliária ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro, a Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que o tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro, e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

§ 2º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação à rede de água.

Art. 343 - Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas onde ela não exista atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos arts. 341 e 342 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Os prazos previstos nos arts. 341 e 342 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 344 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água,



N.º

Assunto

Serviço

não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédio e de umas para outras economias distintas, embora contíguos, e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrômetro, ficando as atuais ligações até que a Prefeitura esteja em condições de por registros.

Art. 345 - Será mantida em dias, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliárias.

Parágrafo único - Convenções convenientes darão indicações da fonte e abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

CAPÍTULO II

Do fornecimento por penas

Art. 346 - A pena d'água terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do município.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 347 - Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1) um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) um registro de pena;
- 3) um registro de passagem interno para o consumidor.

Art. 348 - A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem e interno exclusivo.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interno inclusive.

Art. 349 - A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único - A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 350 - A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes da ligação, - da competência exclusiva da Prefeitura, - far-se-á uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 351 - Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b) terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeiras, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) terem tubo de descarga e tubo de ladrão;



N.º

Assunto

Serviço

e) terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;
f) serem instalados em lugar de fácil inspecção, afastados do fogo e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Art. 352 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 353 - Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art. 354 - A requerimento do construtor, poderá ser concedido a ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º - Nesse caso é obrigatório.

§ 2º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação da pena e instalações, bem como o pagamento de uma pena d'água.

Art. 355 - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma se permitir desperdício d'água.

Art. 356 - Sob, pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspecção das instalações domiciliares.

Art. 357 - Aquele que causar dano, de qualquer natureza, as caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 358 - É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de proteção.

Art. 359 - É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água, e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 360 - A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 361 - São passíveis das seguintes multas:

I - de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, todo aquele que:

a) impedir ou desviar, propositadamente, o curso da água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
b) causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água;

II - de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, todo aquele que:

a) deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de bóia;

b) tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho;

III - de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00, todo aquele que:

a) deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo o regulador da vazão;

c) impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspecções nos prédios em que haja instalação de água;

d) deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício d'água.

Art. 362 - As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO IV

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

CAPÍTULO I



N.
Assunto
Serviço

Do esgotamento e redes domiciliares

SEÇÃO I

Das águas residuais

Art. 363 - Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, a coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 364 - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossa séptica; e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas, das habitações, dez metros, pelo menos.

§ 2º - Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 365 - É proibido lançar águas de esgotos, "in natura," aos córregos ou ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura quando, primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art. 366 - As águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederam de cozeiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 367 - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiros serão tratadas, segundo o ajuize a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos e aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35ª e estarão sempre neutralizadas.

CAPÍTULO III

Do esgotamento das águas pluviais internas

Art. 368 - A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 369 - Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 370 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 371 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art. 372 - A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competente.

Art. 373 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 cm e de traço 1:3:5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

N.
Assunto
Serviço

CAPITULO IV

Disposições gerais

Art. 374 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiro e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 375 - Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 376 - As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 377 - O restabelecimento da ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TITULO V

Do serviço telefônico

CAPITULO I

Das concessões

Art. 378 - A exploração ou concessão de telefones interestaduais, cabos à União, nos termos da Constituição Federal, art. 5, item XII, observando-se para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

CAPITULO II

Das instalações

Art. 379 - A utilização das vias públicas, logradouros estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá as normas estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 380 - O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede dos municípios e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 381 - A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio-fio.

Art. 382 - Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que não ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Art. 383 - As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 384 - A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas a utilização dos postes quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 385 - As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas na fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art. 386 - As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do Município.

Art. 387 - Só será permitido, o emprego de postes de madeiras em ruas não pavimentadas.

Art. 388 - Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilh ou de concreto.

Art. 389 - A canalização da rede subterrânea será construída de preferência



N.º

Assunto

Serviço

rência nos trechos da via pública, no lado oposto á elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo único- A canalização deverá ser colocada sempre próxima a calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Art. 390- A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Art. 391 - A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que se torne necessária a paralisação do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único- A inobservância dessa exigência dará á Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas á Empresa, até Cr\$ 500,00.

Art. 392 - Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do Município ou distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único- Estão sujeitos a esta obrigação os serviços telefônicos existentes, que são explorados, com ou sem contrato.

Art. 393 - As normas a que se referem os artigos 380 e 389 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data da promulgação deste Código salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços, sujeitos ás condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único- Na medida do possível deverão esses serviços adaptar-se gradativamente ás condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura, e a juízo desta.

Art. 394- Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência ohmica, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de setecentos ohms, nas redes automáticas e de batéria central, e de 1.200 ohms, nas de magneto.

Art. 395- Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único- A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá da autorização expressa da Prefeitura.

TÍTULO VI

Do serviço de transporte coletivo

CAPÍTULO I

Normas para concessão

Art. 396- O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 397- Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para a eficiência do serviço.

Art. 398- Das propostas dos pretendentes á concessão deverá constar:

I- Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II- Preço das passagens;

III- Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV- Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único- Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 399- Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 400- Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de



N.º

Assunto

Serviço

passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Art. 401- Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único- Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art. 402- O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Art. 403- A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 404- Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 405- Os veículos que ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 406- Todos os veículos deverão ter uma taboleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40 ms. durante o dia, e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista à noite.

Art. 407- Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I- Evitar paradas e partidas bruscas;
- II- Não conversar quando o veículo estiver em movimento;
- III- Atender com regularidade os sinais de parada;
- IV- Tratar os passageiros com urbanidade;
- V- Não fumar, quando em serviço;
- VI- Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 408- Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 409- Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único- A Prefeitura manterá bebedouros para estes animais, e pontos convenientes.

Art. 410- Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art. 411- Os concessionários, os seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I- De Cr\$ 100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de 20 cruzeiros para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável.

II- de Cr\$ 5,00 a Cr\$ 20,00 para cada viagem atrasada sem causa justificável;

III- de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00 para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

§1º- As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidências.

§2º- A falta do pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 412- Os proprietários de veículos que, na data da promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único- Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

TÍTULO VII

Dos matadouros e do abastecimento de carne verde



CAPITULO I

N.º

Assunto

Serviço

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros.

Art. 413 - Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Parágrafo único - Na falta do plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo 500 metros do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia do serviço, e próximo de curso d'água com vazão suficiente para despejo de resíduos.

Art. 414 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º) - Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir.

2º) - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esartejamento; depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório;

3º) - Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;

4º) - Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2m,50, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento, será feito com superfícies curvas;

5º) - Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;

6º) - Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização;

7º) - Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

8º) - Carros estancos para transporte de animais, carcassas e vísceras condenadas;

9º) - Currals, pocilgas e todas as dependências.

Art. 415 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábrica de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão construídos de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde do Estado.

Art. 416 - Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 417 - As rezes do corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 418 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 419 - Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 420 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 421 - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possa ser previstos ou evitados.



N.º

Assunto

Serviço

Parágrafo único- Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 422- Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

Art. 423- O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete além de outras atribuições normais:

- a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço desde o início até o término deste;
- b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;
- c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d) manter a ordem e disciplina no matadouro.

CAPÍTULO II

Da matança e inspeção sanitária

Art. 424- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único- O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 425- Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 426- As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único- O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 427- É expressamente proibida a matança, para consumo de:

- a) animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina, ou caprina;
- b) vitelos com menos de 4 semanas de vida;
- c) suínos com menos de 5 semanas de vida;
- d) ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- e) animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou em curral anexo do estabelecimento;
- f) animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) animais fatigados;
- h) vacas em estado de gestação;
- i) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único- Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 428- É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo o animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 424, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art. 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 429- A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 430- Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 431- Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a pele cabeluda do couro e com as vísceras.



N.º

Assunto

Serviço

Art. 432- O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do art. 425; serão examinados cuidadosamente os ganglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcassa ou parte da carcassa, as vísceras e os órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 433- Os animais, as carcassas ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização na forma do art. 434, o aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único- A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 434- Os animais abatidos, os que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e casco.

§ 1º- O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º- Os empregados que tiverem manuseado carcassas, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 435- O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único- Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 436- As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 437- Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 438- Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 439- É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 440- As condenações ou inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art. 426.

Art. 441- Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 442- Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no artigo 434.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 443- Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1º- Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2º- Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em xarqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.



N.º

Assunto

Serviço

§ 3º - Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 444 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art. 445 - As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município.

Parágrafo único - Nas xarqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 446 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 447 - É expressamente proibido na cidade e nas vilas, manter-se e pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPITULO IV

Dos açougues e do abastecimento de carnes verdes

Art. 448 - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verdes, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, e que preencham as seguintes condições:

- 1) Terão área mínima de 16 metros quadrados;
- 2) poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3) As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4) Haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura de 1,00 m e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 m. do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- 5) As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m, de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras;
- 6) O teto será constituído de laje de concreto armado;
- 7) O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras; com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sinfonados para a captação dessas águas;
- 8) Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9) Terão instalação de água corrente abundante;
- 10) O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;
- 11) Serão, sempre que necessário, dotadas de câmaras frigoríficas de capacidade conveniente;
- 12) Disporão de armação de ferro ou de aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- 13) Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiário e ins



N.º

Assunto

Serviço

talações sanitárias terão seu pisos, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá pelo menos uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado.

14) Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra as moscas.

Art. 449 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1) São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

2) a carne não vendida dentro de 24 horas após sua entrada no açougue será incontinenti salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3) na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4) toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5) Não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteiras sanitárias ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 450 - As carnes e toucinhos importados de outros Municípios, só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 451 - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos, consideradas prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 452 - Os Proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art. 453 - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 454 - Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o art. 448.

Art. 455 - Os açougues existentes na cidade e nas vilas, a data da promulgação deste código, e que não satisfaçam às normas prescritas no art. 448, deverão adotar-se as mesmas no prazo de 6 meses.

Parágrafo único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto as ramificações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPITULO V

Das infrações e das penas

Art. 456 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00;

a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio previsto no art. 449, item 4;

c) abater ~~qualquer~~ gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) vender carnes e toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e) abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00:

a) abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário e vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de gestação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

~~EXCERPT~~

- b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao talho e venda de carnes;
- c) transportar para os açougues, couros, chefres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;

III - De Cr\$20,00 a Cr\$100,00:

- a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de forma maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;
- c) for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros

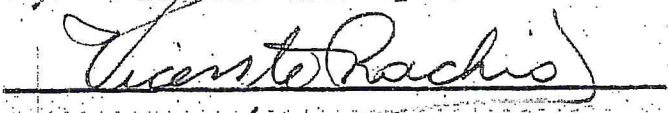
Art. 457 - Por infração de qualquer dispositivo deste título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$20,00 a ... Cr\$200,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

Art. 458 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 21 de julho de 1951.


Prefeito Municipal.


Secretário.